



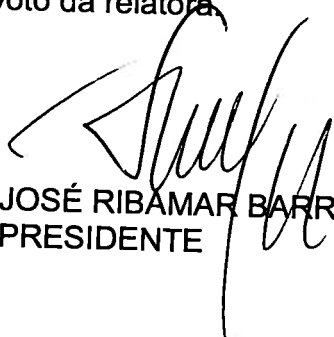
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001048/2003-55
Recurso nº. : 141.421
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SIDNEI FERNANDO CABRAL DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.282

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDNEI FERNANDO CABRAL DOS SANTOS.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora,


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001048/2003-55
Resolução nº : 106-01.282

Recurso nº : 141.421
Recorrente : SIDNEI FERNANDO CABRAL DOS SANTOS

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 17 a 36 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 643.326,69, resultado da soma do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), no valor de R\$ 202.119,67, acrescido de multa de ofício equivalente a 150% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, em que a origem não foi comprovada, cujo enquadramento legal foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. A intimação do contribuinte se fez por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 07), onde, dentre outros documentos, foi solicitada a apresentação de extratos bancários referentes às contas-correntes, aplicações financeiras, cadernetas de poupança por ele mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao ano-calendário de 1998.

3. O contribuinte apresentou os extratos referentes a conta-corrente nº 7738706-1, Agência 0003-5, do Banco Real S/A, mediante Termo de Declaração (fl. 10), prestado na presença da autoridade fiscal responsável pelo procedimento de fiscalização, aduzindo, ainda em declaração anexa os seguintes argumentos:

I – o único documento que possui, no tocante a rendimentos, é o comprovante de declaração como isento;

II – não tem dívidas nem créditos e não mantém ou teve empréstimo com empresas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001048/2003-55
Resolução nº : 106-01.282

III – não possui aplicações financeiras, pois a sua situação financeira não permite, sendo a única conta bancária de que era titular aquela da qual apresentou os extratos;

IV – no ano de 1998 passou por sérias dificuldades, sem ter de onde tirar recursos para sobreviver com dignidade, e o Sr. Roberto da Silva Fernandes propôs que lhe emprestasse a sua conta-corrente para sua movimentação, mediante um pagamento mensal de R\$ 500,00;

V – não tinha idéia do volume de dinheiro que circulava em sua conta-corrente, vez que deixou vários talões assinados em poder de referida pessoa;

VI – nos últimos anos não teve mais contato com o Sr. Roberto da Silva Fernandes, sabendo que este foi preso e que na época residia na rua das Angélicas, nº 60, Bairro Santa Rita;

VII – possui apenas um automóvel, ano 1999, modelo “GM Kadett” e mora numa casa humilde, da qual não possui escritura definitiva, no bairro do Gogó da Ema, Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, não tendo adquirido qualquer outro bem ao longo desses anos.

4. De posse dos extratos bancários, em 16/04/2003, a autoridade fiscal elaborou demonstrativo dos depósitos efetuados, registrando em Termo de Constatação (fls. 12 a 14), também assinado pelo sujeito passivo, as seguintes considerações:

I – o sujeito passivo, devidamente intimado a prestar esclarecimentos, não logrou comprovar ou justificar a origem dos valores constantes nos extratos bancários, conforme a relação que apresenta, de sua conta-corrente nº 7738706-1, Agência 0003-5, do Banco Real S/A;

II – são considerados omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte regularmente intimado não comprove mediante documentação hábil e idônea;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001048/2003-55
Resolução nº : 106-01.282

III – todos os créditos foram analisados individualizadamente, inclusive os de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório desses créditos ultrapassaram o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário de 1998.

5. Lavrado o auto de infração, com a ciência do sujeito passivo em 02/05/2003, foi apresentada, tempestivamente, a impugnação e fls. 41 a 42, em que são expostas, em síntese, as seguintes considerações em sua defesa:

I – ao examinar os extratos bancários, observou que os saldos diários registrados giravam em torno de R\$ 35.000,00, enquanto no demonstrativo da fiscalização os saldos foram acumulados atingindo o montante de R\$ 750.689,73;

II – está plenamente convencido que a Secretaria da Receita Federal usa com eficiência todos os mecanismos para o desempenho de suas atividades, e que os recursos levantados efetivamente transitaram por sua conta-corrente bancária, entretanto, em sua defesa, pode afirmar com segurança que, ao longo da vida procurou desenvolver um trabalho honesto, estando assustado diante de possíveis represálias do fisco, como se tivesse constituído elevado patrimônio e sonogado os tributos correspondentes;

III – o fato de ter cedido a sua conta-corrente bancária a terceiro, indevidamente, no entendimento da fiscalização, foi o suficiente para ser enquadrado como responsável por omissão de rendimentos, presumindo que os recursos depositados fossem de sua propriedade, sem levar em conta os esclarecimentos prestados anteriormente, pois que sua participação nesse episódio foi de um inocente útil;

IV – no ano de 1998, passou por dificuldades sem ter recursos para sua sobrevivência, o que comentou com o Sr. Roberto da Silva Fernandes, CPF nº 588.686587-04, irmão da sua madrasta, que perguntou se o recorrente era titular de conta bancária e se poderia utilizá-la, uma que enfrentava alguns problemas com o banco no qual mantinha conta;

V – autorizou que referida pessoa movimentasse a sua conta bancária porque não percebeu que poderia estar correndo algum risco, o que foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001048/2003-55
Resolução nº : 106-01.282

feito em troca do pagamento de R\$ 500,00 mensais, o que foi muito importante para resolver o seu problema financeiro naquela oportunidade;

VI – conforme ficou acertado, deixou com o Sr. Roberto da Silva Fernandes vários talões de cheques assinados, razão pela qual nunca teve idéia do volume que transitava pela sua conta bancária, e, embora não tenha tido contato com referida pessoa nos últimos anos, soube que ele estava preso, não conhecendo qual o motivo da prisão;

VII – informa que os únicos bens de sua propriedade foram conquistados com muito esforço e são um veículo Kadet, ano 1990, e uma casa simples, onde mora, que ainda não tem registro definitivo, no bairro do Gogó da Ema, em Belford Roxo, Rio de Janeiro.

6. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJO II - RJ acordaram por dar o lançamento por parcialmente procedente, reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75%, não acatando as considerações sobre a impertinência do auto de infração, sob o fundamento de que ficou devidamente comprovado que foram depositados recursos na conta-corrente bancária do sujeito passivo, cuja origem não foi identificada.

7. Em 13/02/2004, a correspondência com a intimação do acórdão *a quo* foi entregue no endereço do contribuinte, tendo sido recebida por Joaquim dos Santos Machado.

8. Em 25/03/2004 foi lavrado o Termo de Perempção e enviada Carta Cobrança.

9. Em 31/05/2004, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fl. 98, onde expõe os seguintes argumentos em sua defesa:

I – preliminarmente, pede que seja concedido um novo prazo para a defesa, vez que o acórdão de primeira instância foi enviado para sua antiga residência, e que somente foi informado de tal documento quando se dirigiu ao órgão da Secretaria da Receita Federal em Nova Iguaçu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001048/2003-55
Resolução nº : 106-01.282

II – no mérito, afirma que no ano-calendário de 1998 foi movimentada em sua conta-corrente uma quantia em torno de R\$ 25.000,00, conforme mostra o extrato bancário, e não o movimento levantado pela autoridade fiscal;

III – também que já tentou de todas as formas possíveis esclarecer este processo, mas ainda não obteve sucesso;

IV - o Sr. Roberto da Silva Fernandes, CPF nº 588.686.587-04, de fato movimentou a sua conta-corrente bancária, mas tem certeza que este Conselho tem facilidade de obter qualquer informação financeira a seu respeito, e somente assim comprovará que nesses últimos anos não teve movimentação que comprovasse este valor em seu poder.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001048/2003-55
Resolução nº : 106-01.282

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Preliminarmente, há que se examinar se o recurso voluntário apresentado obedece ao requisito da tempestividade.

Conforme se constata do Aviso de Recepção de fl. 90, a intimação do teor do acórdão de primeira instância no domicílio fiscal do sujeito passivo em 13 de fevereiro de 2004, recebido por Joaquim dos Santos Machado.

Em 31 de maio de 2004, o sujeito passivo apresentou a petição de fl. 98, em que argumenta que não mais residia no endereço para o qual fora enviada a intimação, sendo que a pessoa que a recebeu não lhe deu conhecimento, o que somente teria acontecido ao procurar informações sobre esse processo junto à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu (RJ).

De fl. 99, declaração do Sr. Joaquim dos Santos Machado, que afirma ser o novo morador do endereço para o qual foi enviada a intimação do teor do acórdão de primeira instância, em que esta pessoa afirma ter recebido a intimação e não tê-la repassado ao sujeito passivo.

Sob a ótica do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, o sujeito passivo deveria apresentar o recurso voluntário no trintídio seguinte a 13 de fevereiro de 2004.

Entretanto, na espécie, há que serem feitas ponderações, vez que, constatada a existência de fatos que influíram na falta de atendimento das exigências legais. O sujeito passivo houvera se mudado do endereço que fora informado à Administração Tributária como seu domicílio fiscal, sem ter o cuidado de informar a mudança. Por outro lado, a pessoa que recebeu a intimação não teve o cuidado de repassá-la ao sujeito passivo. Entretanto, por se tratarem de pessoas comuns do povo, não afeitas às normas que regem o processo administrativo tributário há que ser sopesado que o sujeito passivo, ao procurar se informar sobre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001048/2003-55
Resolução nº : 106-01.282

presente processo no órgão tributário, tomou conhecimento da intimação, e, logo, tratou de tomar as providências no sentido de apresentar sua defesa.

Após a Carta Constitucional de 1988, o direito à ampla defesa e ao contraditório cristalizaram-se como pilares do processo administrativo fiscal, e, na espécie, para que não se deixe de dar ao sujeito passivo a oportunidade de apresentar suas irresignações ao lançamento fiscal, como consequência de situações que ocorrem em nosso cotidiano, há que serem trazidos à baila, tanto o princípio da razoabilidade como o princípio da proporcionalidade, no sentido de que seria menos danoso ao sujeito passivo, e não seriam desatendidos os objetivos do Estado, na defesa do interesse público.

Sob este pórtico, e considerando que a providência da apresentação da petição de fl. 98 foi tomada prontamente após o conhecimento do andamento desses autos, entendo que deva ser recebida como recurso voluntário apresentado tempestivamente.

Quanto ao arrolamento de bens exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, constatamos que o sujeito passivo não possui bens a arrolar, o que se confirma com a declaração do sujeito passivo de que do único bem que possui, um imóvel residencial, sequer tem documento comprobatório da propriedade.

Dessarte, entendo que o recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise trata do auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em contas correntes das quais é titular, cuja origem dos recursos não foi esclarecida pelo autuado.

O recorrente, em suas argumentações, afirma que valores existentes na sua conta bancária dizem respeito a recursos pertencentes ao Sr. Roberto da Silva Fernandes, CPF – 588.686.587-04, pois que a teria cedido e esta pessoa, para movimentação, tendo por paga um valor mensal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001048/2003-55
Resolução nº : 106-01.282

Impende observar que, a norma que permite a tributação com base em depósitos bancários (artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996), em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Entretanto, trata-se de uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção. Razão pela qual, para elidir a exação fiscal, deve o sujeito passivo trazer aos autos os elementos capazes de comprovar não ter sido ele o responsável direito pelas operações elencadas pela autoridade fiscal como fato gerador do tributo exacionado.

Também diante das alegativas do sujeito passivo, que desde a ação fiscal afirma que os recursos seriam de fato pertencentes ao terceiro nominado, caberia à fiscalização ter estendido as averiguações neste sentido.

Observadas tais circunstâncias, entendo que, com fundamento no princípio da verdade material, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, considerando a busca da segurança de decidir, necessário é que se transforme o presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1) o recorrente traga aos autos a comprovação de que as operações acima referidas representam valores pertencentes ao Sr. Roberto da Silva Fernandes, CPF – 588.686.587-04;

2) após a colheita das informações do sujeito passivo, a fiscalização diligencie junto à instituição bancária, no sentido de verificar a existência de quaisquer elementos capazes e evidenciar que a movimentação bancária detectada na conta do recorrente fora efetivamente realizada pelo terceiro que ele nomeia.

Observamos que os esclarecimentos devem ser acompanhados da documentação de suporte, como também de planilhas demonstrativas, se for



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001048/2003-55
Resolução nº : 106-01.282

necessária a demonstração de fatos que possam ser por ela melhores evidenciados.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este Colegiado para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPRIO HOLANDA